

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) sejam consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Léo Prates (PDT-BA), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/06/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 7 1 8 8 1 8 0 2 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca dos direitos relacionados às pessoas com deficiência, à assistência social, à infância, à adolescência e à família, bem como sobre a constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CPD, CPASF e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) sejam consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A medida é louvável e deve ser aprovada.

Como bem descrito tanto pelo autor da proposição quanto pelo relator na comissão de mérito que nos antecedeu, os nobres deputados Pompeo de Mattos e Léo Prates, a Síndrome de Tourette pode trazer relevante comprometimento à qualidade de vida do paciente. Consiste em um transtorno neuropsiquiátrico que leva a diversos tiques motores e vocais e que pode gerar grandes constrangimentos.

Pontue-se que ambos também tiveram a sensibilidade de submeter a nova lei aos ditames da Lei Brasileira de Inclusão, o marco maior da legislação afeta à deficiência em nosso meio. Essa é uma medida fundamental, jamais poderemos prescindir do avanço trazido pela LBI.

A redação original da propositura prevê que sejam atendidas as disposições da LBI. Já o substitutivo aprovado na CPASF ressalta no texto a necessidade da avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. Parece-nos interessante manter essa explicitação, que não nos parece em



nada redundante, mas sim uma forma de reiterar algo que não pode ser suprimido.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 375, de 2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-9149



* C D 2 2 4 7 1 8 8 8 1 8 0 2 0 0 *

